

PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME E A POLÍCIA MILITAR EM SEU PRIMEIRO CONTATO COM O LOCAL

JOVENTINO, Tércio Sousa¹
FARIA, Jeordane Quintino²

RESUMO

Em nosso país a preservação de local de crime é algo a ser questionado. No que tange a preservação do local é de suma importância para a elucidação dos fatos onde há extrema valoração de evidências. No atual momento contemporâneo, existem pessoas que subestimam a preservação do local do delito. No ato delituoso do crime, a investigação possui ligação direta entre os elementos: vítima, suspeito e local. É de suma importância saber que o local se divide em mediato, imediato e relacionada. Visando que há locais distintos, existem maneiras diferenciadas de deslocamentos feitos pelos profissionais ao chegarem até a vítima do caso sendo conhecidos como varredura e direção circular. Para que haja a devida preservação do local, se faz necessário um profissional capacitado da segurança pública, o que muitas das vezes não há. O policial militar possui meia parcela de instrução de como se preservar, pois é o primeiro a se deslocar para o local do fato. Sempre que houver local de crime deverá ser aplicada na íntegra a preservação do local, independentemente se há ou não cadáver. Contudo como veremos há necessidade de cursos e de aprimoramento, há falhas operacionais que se fazem presentes na segurança pública.

Palavra-chave: Segurança pública; local de crime; polícia militar;

ABSTRACT

In our country the preservation of crime scene is something to be questioned. Regarding the preservation of the place is of paramount importance for the elucidation of the facts where there is extreme valuation of evidence. At the current contemporary time, there are people who underestimate the preservation of the crime scene. In the criminal act, the investigation has a direct link between the elements: victim, suspect and local. It is extremely important to know that the place is divided into immediate, immediate and related. Since there are distinct locations, there are differentiated ways of shifting made by professionals as they reach the victim of the case being known as sweeping and circular steering. In order for the proper preservation of the site to take place, a trained public security professional is necessary, which often does not exist. The military police officer possesses half a portion of instruction on how to preserve himself, since he is the first to move to the place of the fact. Whenever there is a crime scene, the preservation of the place must be applied in full, regardless of whether or not there is a corpse. However as we will see there is a need for courses and improvement, there are operational failures that are present in public safety.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CFP, tarciodireito@hotmail.com; Itumbiara – GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás CFP, jqfaria@hotmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

Introdução

No tocante em que se fala de provas no processo penal a palavra prova vem do termo em latim *probatio* onde tem o significado de que se entende na demonstração por caminhos legais onde o objetivo é o de alcançar a verdade dos fatos observando também ao autor do delito.

A demonstração dos atos em que se dirime a intenção do autor, e o que o réu tenta alegar em sua defesa, é chamado de prova. O processo em si, são os conjuntos de atos/fatos ordenados legalmente, para dirimir e explicar o que é o fato, da materialidade de quem é o autor e aplicação da lei. O fim tratando de um crime ou uma infração pressupõe-se que há somente um caminho, sendo no qual a descoberta da verdade, ou o meio em que se ocasionou. Portanto, na punição em que o estado se predispõe a fazer, trata-se da sentença em que dirime o litígio; na apuração da verdade é então que há a fase do processo onde os participantes se baseiam em demonstrar o que realmente querem, sendo quem é o acusador a punição de quem é acusado, já em contrapartida desta em se defender das alegações do acusador.

Entende-se então que o objetivo em suma da prova é trazer a veracidade do processo juntamente com o convencimento do juiz para que se possa haver um julgamento lícito, imparcial e que não aja erro na condenação ou absolvição do réu.

Ao se explicar de que se trata a prova no processo, temos que para a primeira abordagem ao delito, será em via de regra a Polícia Militar em que chegará ao local do fato e terá como dever de isolar o perímetro para que possa ser tomadas as devidas providências em relevância de uma coleta de provas para encontrar a materialidade do crime. A Polícia Militar do estado de Goiás assim como algumas outras deste país possuem um Procedimento Operacional Padrão para que o agente público saiba como se portar perante as diversas situações em que este agente possa estar. Contudo para se haver a maximização do meio de coletas de provas, haveria sim uma necessidade em que os primeiros ao se depararem com o local de crime tomassem algumas providencias essenciais, como de fato em alguns casos não é tomado, as vezes por falta de conhecimento do agente público ou por falta de interesse nesse serviço, onde há o desgaste mental e físico do agente, pois, se sabe que um isolamento de um local de crime pode durar diversas horas, trazendo consigo um desgaste do agente que faz o isolamento.

Pretende-se demonstrar algumas formas de maximização nestas coletas de provas, seja através do policial militar ou da Polícia Técnica Científica, visando que a respectiva Polícia

Técnica Científica, não conta com uma grande quantidade de recursos, a grande massa de provas que são recolhidas é pela instituição da Polícia Militar, contudo como citado acima, mesmo com o clamor e com muita presteza, porém com poucas as vezes com a devida eficiência.

Neste artigo, será observado em doutrinas e no Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do estado de Goiás no que tange a prova e como a polícia ostensiva realiza a função de preservação do local de forma direta (em que essa é sua função) e de arrecadação de provas de forma indireta onde essa função não é de fato da polícia militar. No que tange a grande massa das polícias não possuem capacidade para de fato preservar o local e arrecadar provas, seja por falta de equipamento e financiamento do estado, ou de preparação para este feito. Podemos perceber ainda que a nossa legislação penal é de fato ultrapassada, fazendo com que a parte que a executa sinta-se com uma determinada falta de eficiência em seu trabalho, deixando a famosa sensação de que as polícias estão “enxugando gelo” com isso decaindo os serviços de preservação do local e arrecadação de provas.

1. Revisão Literária

2.1 Prova

Para se falar em punição, a que se presumir que quem pratica o fato, atribui ao réu a conduta determinada típica, por isso é de acordo em mencionar que o fato original que gerou ato ilícito, está sempre fundado. A resolução final destituída pelo julgador, ao fato da acusação, está ligada a constatação de fatos que aconteceram ante a conduta, sobre fato em que não se sabe se tem certeza.

A sentença do juiz, contudo, deve haver embasamento, devendo vir de uma construção lógica, havendo uma análise dos atributos aptos a veracidade da informação do fato.

São esses elementos que são definidos como prova. Em tese conforme Pedro Lenza explana “prova é o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância.”

A nomenclatura prova é também empregado, em aspectos subjetivos, para que se defina resultado dos esforços probatórios em tocante a percepção do juiz.

2.2 Objetivo de que trata a prova

A prova tem finalidade de alimentar a convicção de quem tem o juízo de jogar, o juiz. Para que se possua o estado de direito, há de haver um julgamento para se saber quem é o

autor do fato, e sendo que o responsável pelo julgamento, não presenciou o fato ocorrido é por meio de provas em que o juiz de direito toma conhecimentos dos fatos e reconstrói o momento em questão, para julgar se houve ou não o descumprimento de fato, e se realmente o réu de fato é o autor.

Depois de julgado pelo juiz de direito, deverá então o juiz aplicar a pena em si, para que seja feito em si o direito em que a sociedade clama, então solucionar a *quaestio juris*.

Objetivo da prova, portanto é o alcance da verdade dos fatos para que o processo chegue na verdade relativa, pois é impossível alcançar sendo no processo ou em qualquer atividade a verdade absoluta.

2.3 Quais as finalidades da prova ou de que trata a prova

O que imputa na prova, delimita o tamanho em que o procedimento jurisdicional possuirá, delimitando ainda os caminhos em que o esforço probatório tomará.

Em suma, os princípios do que tange os fatos, secundários ou principais, tem que ser comprovados, visto que o responsável pelo julgamento deve-se presumir que esteja a parte dos fatos e sobre o direito. Poderá haver casos em que o autor/réu deve, por determinação judicial fornecer provas da vigência em âmbitos municipais, estaduais, estrangeiros ou consuetudinário, com conformidade com a norma inserida no art. 337 do CPP, aplicado em analogia ao Processo Penal.

Alguns fatos e circunstâncias, por si só, entrelaçados ao delito, não precisam ser provados, pois a prova, é em seu teor essencialmente utilitária, de tal maneira que restrinja seu teor a acontecimentos úteis e com relevância ao julgamento da ação em suma.

Decorre então, em logica, que não é admissível possibilidades em que se o objeto probatório discorra em:

- a) Fatos que são alheios ao fato descrito ou que sejam irrelevantes, pois não há o que justificar a inserção de fatos que não colaboram para o conhecimento da verdade em suma, nem mesmo os que retardam a celeridade do processo e ao julgamento do conflito de interesse penal.
- b) Fatos em que seja notório, os que são entendidos como de conhecimento geral.

É de aceitação doutrinaria, que em geral, se posiciona a favor da desnecessidade de produção de provas de fatos notórios, sendo estes de relativo conhecimento de toda a população em que vive em determinada região, onde o tramite do processo se ocorre, embora ainda não seja de notoriedade global, trata-se do âmbito em que está ocorrendo o processo. De

acordo com Vicente Greco Filho “os denomina fatos notórios circunstanciais, advertindo, corretamente, que a notoriedade relativa pressupõe que os fatos também sejam de conhecimento geral para o tribunal que julgará o processo em segundo grau” (VICENTE GRECO FILHO. Manual de processo penal, 2013, pg. 187).

Já para Guilherme de Souza Nucci, os fatos notórios que não necessitam de exposição junto ao processo, são apenas aqueles “nacionalmente conhecidos, não se podendo considerar os relativos a uma comunidade específica, bem como os atuais, uma vez que o tempo faz com que a notoriedade esmaça, levando a parte à produção da prova” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Código de Processo Penal comentado, 2016, pg. 348).

Contudo há que se falar na relação que há entre esse tema: o ato que gerou o crime que é tido como objeto de imputação, nunca poderá ser mantido como notório, pois se o caso em questão for de se pensar como os autores já supramencionados mencionam, os fatos notórios se constituíssem crime não haveriam de serem comprovados, de modo a dispensar a prova de do acontecimento, daí a que se falar somente em fatos notórios acidentais que não necessitam de comprovação.

- c) Fatos impossíveis, não tem necessidade de comprovação, pois o próprio fato de ser impossível já demonstra que é contrário as leis naturais.
- d) Fatos que possui presunção de legalidade existente ou de veracidade. Se é tomado pela a lei que é verdadeiro algum fato ou situação, não há necessidade das partes do processo, de fazer a comprovação, tendo por exemplo há questão de inimputabilidade por doença mental.

Caso alguma das partes, venha solicitar que seja produzido alguma prova que não esteja pertinente, protelatória ou irrelevante, o julgador tem por obrigação de então negar o requerimento, sem que isso tenha o direito a defesa.

Diferente do processo civil, o processo penal os fatos que são incontroversos ou admitidos não estão em suma, excluídos da prova, vez em que a o julgamento criminal não pode haver como base provas e conclusões errôneas, mesmo que não estejam corretas.

Implica assim dizer que o julgador não está impedido de aceitar a veracidade de determinada alegação, com fundamento em pequenas provas, sendo um exemplo a confissão do acusado, já que a importância fica em saber se há base na prova, sendo ela pequena ou não o que é necessário é saber a presunção de não culpabilidade do réu. Demonstrando por esse lado, se o julgador não fica preso a admitir um fato como verdadeiro, apenas pela não divergência das partes sobre esse determinado fato, é de comum saber que também pode, em certas situações formar convicção com apenas fundamento na confissão do

acusado, sendo que por seu depoimento, mostra aptidão em afastar a incerteza que haja pelo processo, sobre a convicção do juiz.

2.4 De onde a prova vem prova

Fonte de prova, trata-se de onde a prova vem, conceituando-se como “tudo quanto possa ministrar indicações úteis cujas comprovações sejam necessárias” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo penal, 2010, pg. 237). Tendo assim como fontes de onde a prova vem, a queixa ou a denúncia, pois é dessas informações/afirmações inclusas insertas ou não em que deriva a necessidade da atividade probatória, tanto quanto do direito de resposta escrito, no interrogatório e das declarações do ofendido.

2.5 Sistema de avaliação da prova

No que tange, o processo penal em si ele é fiel para disponibilidade de pensamento do julgador, que compete convicção da ampla liberdade do juiz para que seja formado pensamento a respeito do processo e assim acarretando na decisão do juiz, sem ficar o magistrado preso a critérios pré-estabelecidos pela lei a respeito do valor que seja atribuído a cada um meio de prova, tendo como exceção apenas no que é proferido em decisões pelo tribunal do júri. Neste sistema, contudo, deverá o julgador fundamentar a decisão final, de tal forma que demonstre que o convencimento é produto de raciocínio lógico da análise de todos os elementos que existem nos autos.

Com base na fundamentação, as partes e instâncias superiores tiram de base e podem examinar o processo para que fique claro o caminho em que se percorreu para que se chegasse na decisão, tendo então como finalidade intraprocessual e extraprocessual, pois é garantido “um respeito efetivo pelo princípio da legalidade na sentença e a própria independência e imparcialidade dos juízes uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais mas a própria sociedade” (GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de processo penal, 2010, pg. 294).

O convencimento do julgador em livre pensamento é limitado, contudo, por ser proibido o magistrado basear-se e fundamentar a sentença exclusivamente em elementos que são colhidos na parte do inquérito policial (onde se investiga), já que em determinada etapa não se presa pelas garantias fundamentais, sendo ela em si o exercício do contraditório, um direito que está exposto na constituição federal em seu artigo 5º, LV.

Portanto, para que a convicção do julgador seja de pleno respaldo, deve-se então que a prova ou circunstância, seja constituída perante o tribunal ou juízo, em se mostrando a prova interposta na fase de inquérito policial, ela é trazida como ineficaz, pois de forma isolada, servirá como norte para que o julgador tome sua decisão. Pode-se complementar que os dispositivos em constituídos em fase investigatória poderão ser reutilizados para que seja de forma complementarmente, em fonte de fundamentar o julgamento do magistrado, de forma que como já explanados os fatos e circunstâncias constituídos em tempo de inquérito não possui força jurídica para que seja fundamentado a decisão, pois não fornecem o amplo direito ao contraditório.

2.6 Preservação do Local

Na maioria dos casos em que se trata de local de crime (de onde surge a grande massa de provas para o processo em si), o primeiro órgão de segurança pública a chegar no local é em 100% das vezes a Polícia Militar. Visando este acontecimento a secretária de segurança pública do estado de Goiás, em sua capacidade e planejamento estabeleceu no “Dicionário” da profissão de policial militar, procedimento operacional padrão, o POP 112 Preservação do local de crime.

Este POP está capacitando o agente de segurança pública a chegar no local, e fazer a preservação da integridade do espaço para que o perito possa encontrar e recolher todo tipo de prova necessária para o conhecimento dos fatos do juiz, em que julgará a causa. O POP 112, em sua sequencias de ações ensina que ao chegar ao local do crime, o policial militar deve:

“ 1) Constatar com o solicitante/testemunha, se for o caso; 2) Providenciar socorro aos feridos; 3) Prender os criminosos, se possível; 4) Aproximar do local de crime observando-o e avaliando-o, dimensionando as proporções do campo pericial a ser resguardado; 5) Isolar o local de crime, utilizando os meios necessários; 6) Preservar o local de crime; 7) Repassar dados dos suspeitos para a rede de comunicações; 8) Comunicar o fato ao Centro de Operações – COPOM e ao superior imediato para as providências legais; 9) Aguardar no local a chegada da Polícia Judiciária, Polícia Científica e Instituto Médico Legal”.

Demonstrando então que o policial militar, possui como estabelecido na constituição federal a função de “polícia ostensiva e preservação da ordem pública”. Contudo como o orçamento tanto federal como estadual para a segurança pública, vem a cada vez mais diminuindo, notamos que em cidades mais distantes da capital e com o índice de população menor, não possui acesso a Polícia Científica, a mesma que tem autonomia e pessoas capacitadas para se fazer perícias em locais de crime. Pode se afirmar também que em grande

maioria, nas mesmas cidades acima citas, as Polícias Civis não possuem profissionais capacitados para a efetivação do serviço, onde se haveria a retirada de provas e matérias, ficam sujeitas ao policial militar recolher as provas sem o devido treinamento, onde em grande parte dos processos, o que se haveria uma condenação com tranquilidade, não se tem por falta de provas concretas para o julgamento sem saídas.

3. Resultados e discussões

3.1 Os locais de crime

Quando se fala em um crime, a investigação em que há mais relevância se trata do local do crime, onde é denominado o quebra cabeça do jogo para se desvendar autor e o processo em que houve o crime. “É por isso que as investigações têm normalmente como ponto de partida, a análise do local do crime” (PERICIA FEDERAL, 2012, p. 26). Se tratando de local de crime, este sempre quer dizer o que aconteceu ali, demonstrando detalhes do que houve no lugar.

“A cena do crime é o que te conta detalhes do que aconteceu ali, é como se o cadáver e a cena falassem com você. Ela vai te contar o que aconteceu, a disposição daqueles vestígios, a ausência de vestígios que deveriam estar lá, ele vai te contar a dinâmica do que você tem. Ela vai te contar a história daquele local”. (PERICIA FEDERAL 2012, p. 31).

O profissional responsável pela perícia no local de crime deve ao chegar no local de crime fazer observação geral, para que seja reconhecido e dividido a área que necessita ser preservada. Há um questionário em qual pode e deve ser o tamanho em qual a área deve ser preservada em local de crime, contudo, não se possui uma resposta específica para tal questionamento, pois só os responsáveis no local de crime em questão podem dimensionar e decidir o tamanho em que se necessita ser preservado, devido a ter experiência sobre o caso em questão. Como é exposto por Espindula (2009): “somente o representante de Estado no primeiro atendimento ao local é que poderá, com sua experiência, conhecimento técnico do assunto e bom senso, definirem o tamanho da área a ser delimitada.” (ESPINDULA, 2009, p. 27).

É de extrema necessidade ter o conhecimento de que o local de crime tem e pode ser de diversos tipos, sendo em dimensões abertas como o meio ambiente como ocorrido em acidentes de trânsito ou em residências fechadas. Espindula (2009) relata sobre duas possibilidade de locais de crime, sendo no Curso de Preservação de Locais de Crime: “aqueles que já possuem algum tipo de delimitação, como são os casos de ambientes fechados tipo

residência, edifício comercial, escolas e tantos outros” e “ou estará numa área totalmente aberta em que não exista delimitações naturais e/ou construídas” (ESPINDULA, 2009,pg. 27).

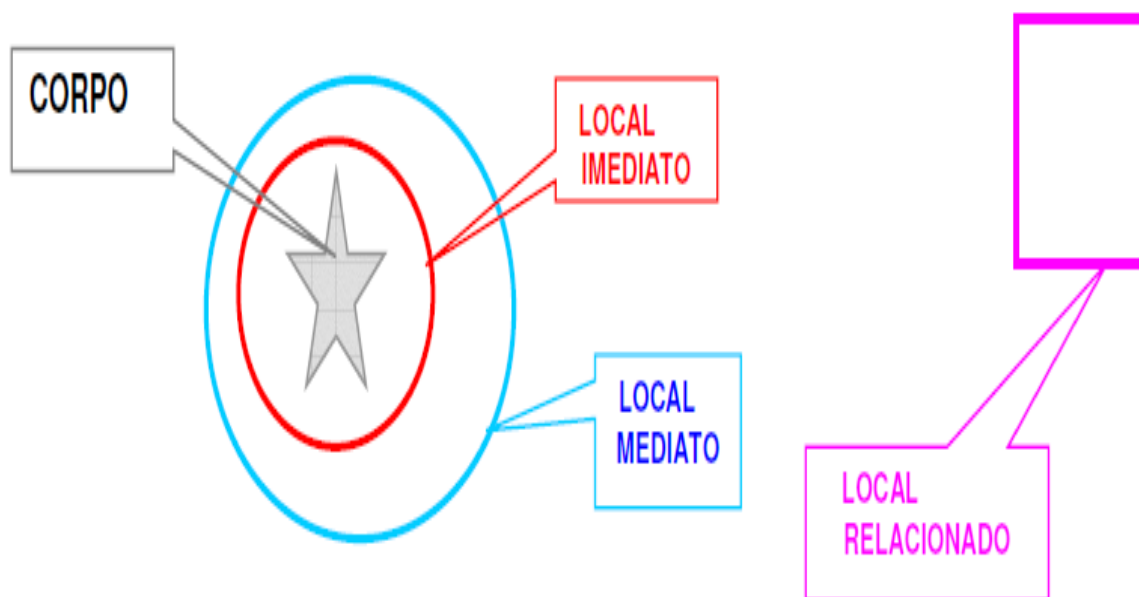
Com crimes distintos e locais diversos são necessários vários profissionais na área da perícia. “Um exame de local pode ser realizado em diferentes áreas da perícia.” (PERICIA FEDERAL,2012, p. 26).

Então pode se classificar os locais de crime como:

- a) Local imediato: onde é encontrado o corpo ou não há corpo e sim é encontrado as provas, neste local há então a maior concentração de vestígios para que os profissionais possam procurar vestígios de provas;
- b) Local mediato: é neste local em que se trata das proximidades do local imediato, pode-se dizer e dizem que este é o local adjacente do imediato;
- c) Local relacionado: é aquele lugar em que não há ligação direta de fato com o local do crime, contudo, se obtêm neste local informações relevantes para a perícia estudar e analisar o respectivo caso.

Para que aja melhor desenvoltura sobre o entendimento, demonstraremos em uma Figura o que é local do crime.

Figura 1 Tipos de Locais de Crime



Fonte: Mallmith, (2007, p. 35)

Espindula (2012) descreve com clareza o que é cada um dos locais:

“Local imediato é aquele onde está o cadáver e a maioria dos vestígios que se observam numa primeira visualização. Em muitas situações todos os vestígios que irão esclarecer os fatos compreendidos somente no local imediato. [...] É no local imediato, portanto, que devemos concentrar a nossa maior atenção, cuidado metodologia pericial, para podermos buscar todos os vestígios que foram ali

produzidos, sem correremos riscos de comprometer a integridade do espaço original antes do exame.

Local mediato é toda a área ou lugar circundante ao local imediato (sem interrupção geográfica) e que possa conter outros vestígios relacionados com a perícia que estamos realizando. Ou seja, é a área adjacente ao local imediato.

Local relacionado é qualquer outro local, sem ligação geográfica direta com o local imediato/mediato, e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

(ESPINDULA, 2012. P. 283-284)

Se tratando de locais citados a cima, há maneiras distintas de deslocamentos, os responsáveis chegam onde a vítima está, sendo ela viva ou morta. Quando se fala em local aberto, o sentido a se deslocar é em direção circular, sendo em sentido anti-horário ou horário, também sendo usado em locais aberto a varredura, em tese de fora para dentro, onde a vítima está. Se tratando de ambientes fechados, deverá ser pré-definidos se o local do crime é mediato ou imediato.

De acordo com Espindula (2012), “Uma das maneiras de deslocamento mais comuns para áreas abertas é aquele em que conseguimos um sentido de direção circular-horário ou anti-horário – até chegarmos ao ponto central onde está o cadáver”. (ESPINDULA, 2012. p. 287)

“Outra orientação muito utilizada, também para ambientes abertos, é a de se efetuar o exame em deslocamento do tipo varredura, no sentido de fora para o local onde está o cadáver”. (ESPINDULA, 2012. P. 288).

A Polícia Militar se tratando de infiltração em local de suspeita de crime possui diversos procedimentos em que são idênticos aos métodos usados para a coleta de provas, contudo não assume essa função pois não é sua respectiva função. Se tratando de interior não há como contar com a polícia científica e alguns casos nem como com a polícia civil, seja por falta de verba ou por diversos motivos que não convém a discussão.

A polícia militar para a preservação do local se trata de mero coadjuvante pois não possui profissionais treinados para lidar com a falta dos profissionais capacitados para fazer a coleta de provas necessitando então de que seja disponibilizado o curso para instrução de coleta de provas.

4. Considerações finais

4.1 Impossibilidade por motivos maiores

No Brasil há de ser observado que há várias especulações e argumentações a respeito de preservação do local de crime, que se trata de coisa lastimável pois ainda nos tempos em que vivemos há erros e falhas operacionais na segurança pública, em que pessoas e profissionais não tem o respectivo cuidado para o que realmente tira as provas que é o local de crime.

Já que o local de crime é onde tudo se inicia, o local do crime é o quebra-cabeça, a chave, ele por si só demonstra todos os detalhes em que ocorreu o fato atípico da normalidade. Quando houver um crime, no respectivo local de acontecimentos ou em locais distintos que fazem conexão para a descoberta do autor do delito deverá ser aplicada aos procedimentos de preservação, mesmo que neste local inexistia cadáver, pois só assim será extraído as provas do local. Se devidamente for preservado o local do crime, e logo após os primeiros profissionais retirarem os vestígios, isto influenciara na decisão e na descoberta do crime.

Portanto, todos da segurança pública que estiver no caso com alguma atribuição no local de crime, possuem uma parcela da equipe em que a cada colaboração é importante. Para que aja sucesso em descobrir a verdade dos fatos, a investigação criminal tem a dependência de participação e esforços de todos. Conforme a preservação do local de crime for falha, não será possível a melhor investigação e elucidação das provas, podendo ainda ter contaminações das respectivas provas, colocando assim todo o processo em risco.

As respectivas pessoas diante da investigação têm responsabilidades divididas e complementares em comum acordo, a Polícia Militar (como regra, através da constituição tem a finalidade de averiguar a ocorrência e preservar o local), já a polícia civil e o perito (realizar busca e exames no local de crime). Quando há um cadáver em local de crime, deverá haver uma preservação do local detalhadamente e rigorosamente cuidadosa, pois cada estranho ou “curioso” pode modificar os fatos do crime ocorrido. Há a descrição de Mallmith (2007): “quando ocorre um crime onde há uma vítima fatal no local, deve-se trabalhar com máxima cautela e eficiência, a fim de evitar ou minimizar aglomeração de populares”. (MALLMITH, 2007, pg. 16).

Contudo, visando que há falhas em situação de operação da segurança pública, necessita que o Estado realize a profissionalização dos funcionários da segurança pública, com isso disponibilizando treinamentos e cursos com matérias específicas sobre a criminalística e a legislação pertinente, em relação o tanto que é importante da aplicação do Código de Processo Penal na íntegra, para que não aja erro no processo na execução de preservação do local de crime, seus profissionais da segurança pública sendo eles investigadores, peritos criminais e policiais militares para que aja um curso de reciclagem para o aprimoramento de conhecimentos sobre as devidas técnicas de perícia.

Se não houver cursos profissionalizantes para os profissionais que estão entrando e para os “antigões” sempre haverá o que se contestar e argumentar sobre a preservação do local de crime, pois os profissionais atuais não possuem a devida capacidade para a preservação. Não pode haver dúvidas no processo pois se há dúvidas há o que questionar e deixar dúvidas na resolução do mérito, deixando explícito o princípio “*In dubio pro reo*”.

Este artigo científico demonstrou qual a importância de preservar o local do crime, tendo contudo, demonstrado a dificuldade em que o estado tem de estimular e patrocinar a segurança pública. Demonstrou também que se houver a rigorosidade na preservação do local o perito terá maiores condições de prosseguir e coletar maiores números de provas.

REFERÊNCIAS

DANIELLE RAMOS E TAYNARA FIGUEIREDO. Local de Crime. Perícia Federal, Brasília-DF, v. XIII, n. 29, pg. 26-27-31, Março 2012.

ESPINDULA, A. **Criminalística para Concursos**. 1º. ed. Campinas-SP: Millennium, 2012. 218-283-284-287-288 p.

ESPINDULA, A. **Curso Preservação de Local de Crime**. [S.l.]: Fábrica de Cursos. MJ-SENASP, 2009. 18-19-27 p.

ESPINDULA, A.; GEISER, G. C.; VELHO, J. A. **Ciências Forenses: Uma Introdução às Principais áreas da Criminalística Moderna**. 1º. ed. Campinas-SP: Millennuim, 2012. 19-20 p.

ESPINDULA, A. **Manual Local de Crime**. 2º. ed. Brasília-DF: [s.n.], 2003. 5 p.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo penal, 2010, pg. 237

GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de processo penal, 2010, pg. 294

GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Código de Processo Penal comentado, 2016, pg. 348

MALLMITH, D. M. **Local de Crime**. 2007. 14-16-35 p. Monografia (Perito Criminalístico) - Secretaria de Segurança Pública Instituto - Geral de Perícias Departamento de Criminalística, Rio Grande do Sul.

VICENTE GRECO FILHO. Manual de processo penal, 2013, pg. 187